

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 984, de 2025, da Senadora Jussara Lima, *que estabelece a obrigação de que os Núcleos Investigativos de Feminicídio disponham de sala especial de escuta sensível para o atendimento de vítimas, familiares e testemunhas.*

Relator: Senador **ASTRONAUTA MARCOS PONTES**

I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 984, de 2025, de autoria da Senadora Jussara Lima.

O projeto estrutura-se em três artigos.

O art. 1º estabelece que os Núcleos Investigativos de Feminicídio, previstos na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), deverão contar com sala especial de escuta sensível com o objetivo de oferecer um ambiente adequado para o atendimento de vítimas sobreviventes, de familiares e de testemunhas dos crimes praticados contra a vida de mulheres por razões da condição do sexo feminino.

O art. 2º, por sua vez, lista as características das referidas salas: ambientes acolhedores em que as diligências são conduzidas por profissionais qualificados em abordagens de gênero, com a preservação do sigilo das pessoas ouvidas e registro dos depoimentos em áudio e vídeo.

Por fim, o art. 3º determina que a lei eventualmente aprovada entrará em vigor 90 dias após sua publicação.



Na justificação, a autora cita a bem-sucedida experiência da Delegacia Seccional de Corrente, no Piauí, a qual designou um espaço próprio, denominado Sala Lilás “Professora Adriana Macedo Borges dos Santos”, para sediar a atenção humanizada e os depoimentos das vítimas de violência doméstica e familiar contra a mulher. Nesse sentido, o projeto busca disseminar pelo País um exemplo de boas práticas que vêm sendo adotadas pela polícia judiciária Brasil afora.

Depois de analisada pela CDH, a matéria segue ao exame, em caráter terminativo, da Comissão de Segurança Pública.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos dos incisos III e IV do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDH o exame de matérias atinentes à garantia e promoção dos direitos humanos e aos direitos da mulher, o que torna pertinente a análise do projeto por este Colegiado.

A proteção penal de mulheres conta com um bom catálogo de normas que criminalizam e punem condutas graves e as mais diversas formas de violência.

No entanto, no campo da efetividade das leis, identificamos alguns problemas no que respeita à promoção dos direitos e garantias das vítimas.

Ainda são insuficientes, por exemplo, equipamentos públicos de segurança para atendê-las. Segundo a Pesquisa Perfil das Instituições de Segurança Pública, publicada pelo Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça e Segurança Pública em 2023, em todo o País existem apenas 476 unidades especializadas da Polícia Civil no atendimento à mulher.

Além disso, em número expressivo dos casos, as vítimas têm medo de denunciar o criminoso e atrair a fúria dele – e, com isso, novas agressões –, ou sentem vergonha da violência sofrida e temem a exposição de sua intimidade perante a autoridade policial.

Os receios não são infundados. Mesmo quando as mulheres vencem barreiras e conseguem acionar o aparato policial e jurídico, deparam-



se com novas violências cometidas justamente pelos agentes públicos que as deveriam acolher. Elas sofrem, então, um processo de vitimização secundária, traduzido como a violência praticada por órgãos do Estado no curso da investigação ou do processo penal com potencial para agravar o sofrimento da vítima. São lamentáveis os casos de julgamento moral das vítimas de crimes graves, de deslegitimação de seus depoimentos ou de responsabilização pela violência sofrida.

A percepção de uma realidade do sistema de justiça criminal que não acolhe a vítima e, de modo ainda mais reprovável, ainda a culpa pelos infortúnios, confere substância ao projeto.

Sua importância reside na garantia de um ambiente adequado, dotado de características favoráveis à coleta do depoimento de vítimas sobreviventes, de familiares e de testemunhas dos crimes praticados contra a vida de mulheres por razões da condição do sexo feminino. A intenção do projeto é contribuir para um processo de reconfiguração do atendimento policial, de modo a que continue a atuar orientado pela efetividade das normas penais, mas incorpore em suas diretrizes o acolhimento das vítimas, familiares e eventuais testemunhas.

Com essas considerações, ratificamos o mérito da proposição e encaminhamos voto pela sua aprovação.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 984, de 2025.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

